



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724339/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.227 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ELOIZA HELENA VASQUES KULPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 3.515,18, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.090,60,

por falta de informação em DIRF/DIMOB e comprovação do recolhimento, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) no valor de R\$ 2.427,28 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 10-35.258, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 63/65):

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 2.663,32, conforme DAA às fls. 37/41. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 08/11, exigindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 3.515,18, calculado até 30.09.2010.

A fiscalização informa que glosou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.090,60 referente à fonte pagadora MERCOFLOUR LTDA por falta de comprovação do seu recolhimento e de informação em DIRF/DIMOB.

A contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/04, alegando que o IRRF foi retido dos aluguéis pagos pela fonte e que o recolhimento não é de sua responsabilidade. Aduz comprovar o recebimento dos aluguéis com a devida retenção na fonte. Refere que, provavelmente, a falta de recolhimento e de informação em DIRF deve-se à decretação de falência da empresa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 08/12/2011 (fls. 69/70), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/12/2011, recurso voluntário (fls. 71/74), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que, na qualidade de locadora do imóvel originário dos rendimentos recebidos, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do lançamento fiscal, devendo ser responsabilizada a empresa locatária MERCOFLOUR LTDA, por ter retido o imposto devido sem promover o repasse ao Fisco. Ressalta que já pagou o imposto devido, uma vez que seu aluguel sofreu o desconto do IRRF, portanto não deu causa a irregularidade apontada.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, caso assim não se entenda, no mérito, seja cancelado o débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 75/76.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações que lastreiam a suscitação de ilegitimidade *ad causam* trazida, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aluguéis recebidos:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em decorrência da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aluguéis recebidos, diante do processamento da DAA/2008, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 2.427,28, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 63/65) e aliado às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações peça impugnatória, no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à fonte pagadora – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 64), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Os recibos de aluguéis anexados às fls. 12/19 não são suficientes para comprovar a retenção do IRRF pela fonte pagadora, pois foram assinados pelo cônjuge da notificada. Também não consta informações em DIRF e DIMOB a respeito dos aluguéis declarados pela impugnante.

Destarte, correta a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte perpetrada pela fiscalização.

Va ressaltar que, na ausência de emissão do comprovante de rendimentos e de retenção do IRRF, é possível admitir outros meios e elementos de prova a fim de se evitar que a contribuinte que sofreu retenção tributária seja penalizada por omissão da fonte de pagadora que deixou de lhe fornecer o comprovante de retenção, bem como não apresentou ao Fisco, como deveria, a DIRF contemplando os valores pagos e retidos.

Da análise dos autos não há qualquer indício de prova consistente atestando o recebimento dos rendimentos da forma e nos valores declarados, e muito menos indícios da retenção alegada. O contrato de locação trazido (fls. 20/24 e 54/58) **teve validade somente no ano-calendário de 2003**, não se tendo qualquer notícia sobre a prorrogação de sua vigência porquanto não foram trazidos os respectivos aditivos contratuais posteriores. Soma-se o fato de que os recibos firmados por seu marido, Renato Vasques Kulpa (fls. 12/19 e 46/53), informam

o recebimento somente no ano-calendário de 2007 dos aluguéis relativos aos meses de janeiro, março, julho a dezembro/2006, cada um no valor histórico e linear de R\$ 6.320,00, valor este que corresponde ao pactuado no ano-calendário de 2003 e não sofrendo reajuste algum desde então, embora houvesse desde aquela época previsão contratual para tanto. Ademais, não foram apresentados cópia de cheques, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, enfim, outros meios probatórios hábeis demonstrando o efetivo recebimento dos valores declarados.

Não obstante, ainda que assim não fosse, em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, com especial destaque para a alegação da suposta ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda fiscal, cabe salientar que a matéria já passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto**.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**. (...)

Portanto, em razão de a Recorrente **não comprovar o imposto retido** – e, diga-se de passagem, até reconhecendo a incorrência do recolhimento em face da suposta e não comprovada decretação de falência da locatária, conforme alegado na peça impugnatória – ficará a mesma, beneficiária do rendimento, responsável pelo recolhimento do tributo, como, aliás, se depreende da Pergunta 300, do IRPF 2008- Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

300 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, **após esse prazo, do beneficiário do rendimento**.

(Parecer Normativo SRF nº 1, 24 de setembro de 2002)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, restando constatado que a empresa locatária MERCOFLOUR LTDA não promoveu a retenção do imposto devido sobre os aluguéis pagos, correto é o lançamento realizado, uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu o suposto pagamento e findo o prazo para entrega da DAA/2008, deverá ser afastado eventual cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, **com sua respectiva conversão ao titular dos rendimentos**, restando à Recorrente arcar com o recolhimento do imposto não retido, não havendo pois que se falar em ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda.

Logo, e à mingua de comprovação hábil, contundente e idônea acerca da efetiva ocorrência da retenção do IR sobre os rendimentos de aluguéis declarados no ano-calendário de 2007, correto é procedimento fiscal, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário apurado.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o

crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto